

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



**Parecer: Continuidade de emissão de Certificado de Monitor mesmo depois  
da revogação da Lei 6.354/76.**

Certificado de Monitor Instrutor Técnico Esportivo

O Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo começou a emitir o Certificado de Monitor de Futebol pela necessidade/possibilidade de o atleta profissional continuar no segmento depois de encerrar sua atividade laboral dentro de campo e por ser uma das formas de ele manter seu sustento e o sustento de sua família.

Esta necessidade/possibilidade vinha sendo obstada por uma resolução do Sistema Confef - Cref (Conselho Federal de Educação Física – Conselhos Regionais de Educação Física) na qual obrigava que o atleta tivesse o registro profissional no Conselho Regional de Educação Física, obrigatoriedade essa que acompanhava o pagamento de anuidade ao conselho e desta forma onerava financeiramente o atleta profissional.

A impossibilidade do registro era a realidade, porque o custo financeiro para viabilizá-lo o tornava impraticável sendo que ele teria que frequentar uma universidade ou cursos que preencheriam os requisitos exigidos pelo Conselho Regional de Educação Física além do pagamento de anuidades, em um momento de sua vida em que a própria subsistência já estava comprometida, esse ônus o impedia de produzir seu sustento e de sua família.

Para embasar a emissão do Certificado de Monitor foram observadas as seguintes premissas:

- 1. Princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho;**

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Todos os princípios que norteiam os direitos e garantias previstos na Carta Magna são as linhas mestras que estabelecem os direcionamentos da atuação do Estado na sociedade moderna. Porquanto, a simples existência de um direito fundamental separado de sua garantia concreta não serve de nada, pois os direitos permitem a realização das pessoas e têm interferência imediata nas esferas sociais, enquanto as garantias estabelecem-se em função do nexos que possuem com eles.

A dignidade não tem preço e não tem equivalente, por isso é que garante a autonomia do sujeito humano.

Durante muito tempo, o fundamento da concepção de dignidade foi amparado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, da criação divina – o ser humano criado à imagem e semelhança do Criador. Ou, então, numa abstração metafísica sobre aquilo que seria próprio da natureza humana, o que sempre levou a discussão filosófica sobre a essência da natureza humana.

Hoje, nessa visão mais contemporânea, percebe-se como todos os textos nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos explicam a dignidade pela própria transcendência do ser humano, ou seja, foi o homem que criou, ele mesmo, o direito, a forma de regular e pacificar as relações.

Na análise constitucional, tudo quanto diz respeito à dignidade do cidadão, nota-se que todos os valores fontes dos direitos fundamentais, se espalham pelo texto mandamental com força vinculante extrema para ratificar sua posição. Assim, o artigo primeiro propõe um Estado Democrático de Direito tendo como base a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. Continua, no artigo segundo com a assunção de que o país constitui como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização; o dever de reduzir as desigualdades sociais e regionais; e termina o artigo com a promoção do bem de todos – o bem comum. Segue com os deveres e garantias fundamentais, no artigo quinto; e os direitos sociais, nos artigos sexto ao décimo primeiro.

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Seguindo esta premissa os Tribunais Superiores vêm cada vez mais, interpretando as normas infraconstitucionais à luz da dignidade da pessoa humana, fazendo do princípio um critério hermenêutico.

Corroborando a hipótese, sustentou o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>:

**“[...] A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando valores basilares ao homem, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores, inexistindo, pois, viés de afetação particularizada, mas sim, verdadeiro empreendimento de depauperação humana. Artigo 109, V-A e VI, da Constituição Federal [...] (BRASIL, 2011, p. 1).**

O Tribunal Superior do Trabalho<sup>2</sup>, nesse mesmo sentido proclama que:

**“[...] Constata-se, portanto, que o uso do polígrafo não só viola a intimidade e a vida privada dos submetidos ao teste como também destina-se, direta ou indiretamente, a um fim discriminatório, o que vai de encontro com os objetivos da República Federativa do Brasil insculpidos no inciso IV do art.**

---

<sup>1</sup> STJ – Superior Tribunal de Justiça – Conflito de Competência CC – 132884 GO 2014/0056244-2

<sup>2</sup> Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista. Dano moral decorrente de submissão de empregada a testes de polígrafo (detector de mentiras). Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. 10 de março de 2010.

**3º da CF, cujo fundamento principal é o respeito à dignidade da pessoa humana prevista no inciso III do art. 1º do mesmo diploma legal. Dessa maneira, in casu, comprovado que o uso do "detector de mentiras" resulta em decisões de caráter discriminatório, vai contra não só ao inciso X do art. 5º, como também ao próprio caput do referido artigo, que estabelece o princípio da igualdade e veda as distinções legais de qualquer natureza. [...] (BRASIL, 2010, p. 1).**

Na análise do valor do trabalho, em todas as suas consequências e como sustento do cidadão, ele vem enfatizado dentro do cenário, em que Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>3</sup> destacou como sendo parte integrante do piso vital mínimo. Fator que exige, como consequência obrigatória, que o Estado proporcione a todo indivíduo, participante da cadeia social brasileira, razoáveis condições como garantia básica de uma vida com dignidade e desfrutada com qualidade:

**Uma vida com dignidade reclama a satisfação dos valores (mínimos) fundamentais descritos no artigo 6º da Constituição Federal, de forma a exigir do Estado que sejam assegurados, mediante o recolhimento de tributos, educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, lazer, entre outros direitos básicos, indispensáveis ao desfrute de uma vida digna. Desta feita, temos que o artigo 6º da Constituição fixa um piso vital mínimo de direitos que devem ser assegurados pelo Estado**

---

<sup>3</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8. ed. ampl. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, p.68-69.

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



**(que o faz mediante a cobrança de tributos), para o desfrute da  
sadia qualidade de vida.**

Depois, o artigo cento e setenta da Constituição Federal é que dá o tom de complemento necessário no que se refere a importância do trabalho no tecido social: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VIII - busca do pleno emprego (...)”.

O dispositivo legal contido no artigo é extremamente completo. Impõe-se, na ordem econômica que é a esfera em que a atividade laboral se desenvolve, como a valorização do trabalho que somente se concretiza ao assegurar uma existência com dignidade. Apoia-se na justiça social com base na plenitude do emprego. Ou seja, mostra com clareza que a atividade laboral deve ser, na compatibilidade social, integralmente respeitada, sob pena de violar a dignidade do trabalhador.

Na harmonização dos princípios e normas constitucionais, pode-se definir que o trabalho é atividade locomotora de subsistência do cidadão, fonte de liberdade e unicidade do indivíduo que não permite nenhum subterfúgio, fora os diretamente designados na lei, que possa criar travas à livre eleição de opção de emprego ou livre relação de trabalho.

- 2. Lei 6.354/76 – regulamentava a profissão de atleta profissional de futebol e proporcionava a condição de continuidade no segmento futebolístico; o aprendizado através da experimentação.**

A Lei 6.354/76 estabelecia (revogada em 2016 pela alteração...) que:

“... ”

**Art. 27 - Todo ex-atleta profissional de futebol que tenha exercido a profissão durante 3 (três) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos alternados, será considerado, para efeito de trabalho, monitor de futebol.**

“...” (grifo nosso)

Duas primeiras questões se depreendem do artigo.

Primeira, quando da promulgação da lei o espírito que ela trazia no seu escopo ao qualificar o atleta como monitor de futebol era o de favorecer a esse trabalhador a condição de transferência de conhecimento técnico. Atualizando a nomenclatura chega-se facilmente ao entendimento do que hoje se enquadra naquilo que diz respeito à função de monitor instrutor técnico esportivo de futebol.

Segunda questão e de necessária percepção foi que o legislador definiu que o conhecimento o atleta de futebol adquire ao exercer sua profissão durante três anos consecutivos ou cinco alternados seja o suficiente para a necessária transferência àqueles que dele queiram se favorecer. O tempo de conhecimento técnico da função exigido na Lei 6.354/76 suplanta, em termos comparativos, o exigido em especializações acadêmicas *Lato ou Stricto Sensu*.

Relevante destacar é que se delimitou o tempo de participação em três anos na atividade profissional desportiva para o aprendizado que garantisse ao atleta profissional a possibilidade de ele ministrar seus conhecimentos; os cinco anos seria o período previsto para que ele pudesse desenvolver tal habilidade, mas não restritivo tampouco impeditivo para que se conclua sua aprendizagem. Há de se considerar ainda que a lei foi promulgada em um período em que o número de atletas profissionais de futebol era muito menor do que é hoje e os postos de trabalho eram suficientes para a absorção da demanda criada pelos interessados por vagas existentes.

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Seguindo na análise do espírito da lei 6.354/76, naquilo que dá a condição de o atleta de futebol seguir com seu sustento após deixar o campo de jogo, poderia se derivar para o foco que está naquilo que se tornou um jargão popular há muito propagado no país: “futebol não se aprende na escola”.

Tal questão segue a doutrina empirista cuja base dita que todo conhecimento, está fundamentado na experiência que fornece ao indivíduo as ideias que constituem tudo aquilo que pode saber sobre o mundo.

Esse tempo até então requisitado pela lei, se equipara à carga horária mínima de um curso de bacharelado de Educação Física, qual seja, 3.200 horas/aulas, conforme determina o Ministério da Educação e Cultura “MEC”, em sua Resolução N.º 4, de 6.04.2009.

Um atleta que comprove 3 anos consecutivos ou 5 anos alternados de trabalho e sua modalidade, terá tido como tempo de aprendizado direto, levando em conta que um profissional costuma ter, no mínimo, 6 horas de trabalho por dia, durante 5 dias na semana, 4 semanas por mês, por um período anual de 11 meses, em 3 anos de trabalho terá diretamente um período de 3.960 horas. Pode-se dizer que, facilmente, cumpriu e extrapolou essa carga horária mínima para adquirir um conhecimento técnico e tático equivalente ao de um bacharelado.

Conclui-se, com clareza, que no futebol o profissional gabaritado a ensinar foi aquele que aprendeu fazendo, acertando e errando, suando, sentindo toda sua complexidade de movimentos que devem ser concatenados com o raciocínio rápido. No cotidiano do trabalho em que se busca não somente o jogo, mas principalmente a sobrevivência é que um jogador profissional adquire toda condição de transmitir tão significativa aprendizado em que os movimentos e posicionamentos vão sendo aprimorados com suas repetições. No futebol somente a prática é a que traz a noção daquilo que deve ou não ser executado.

Desta forma, o atleta profissional de futebol adquire no seu trabalho, de acordo com participação efetiva na categoria profissional, durante um tempo entendido como adequado, o conhecimento que o capacita para ministrar seus conhecimentos após o encerramento de sua carreira dentro do campo de jogo, sendo que qualquer outro conhecimento acadêmico pode ser buscado espontaneamente, mas sem nenhuma imposição legal.

### **3. A necessidade de sustento do atleta profissional de futebol pós-carreira;**

Outro relevante aspecto da presente posição é que também dá base para a defesa proposta se relaciona ao conceito de trabalho e o sustento que deriva da atividade braçal ou intelectual do cidadão.

Ao se buscar auxílio numa reflexão sobre o trabalho vê-se que ele se define como atividade humana em que os indivíduos têm como objetivo, por meio de sua força braçal ou intelectual, produzir uma forma de manutenção de sua subsistência. Assim, entendido sob um ângulo existencial geral, o trabalho é, sobretudo, fonte de sentido para a vida humana. O trabalho revela o cidadão para os outros e para ele mesmo. Por meio dele o ser humano constrói sua identidade. O mais certo é que o trabalho permite o sustento e a sobrevivência, hoje fonte principal da riqueza, é ele que garante o pão e até o supérfluo. Admite-se como fonte do trabalho qualquer atividade laboral, tal atividade pode-se ser reconhecida como um emprego, sem emprego não há trabalho, e sem trabalho não há dignidade. O trabalho faz parte da condição de existência do cidadão, é o vetor que o situa no mundo.

Se, de forma geral, a possibilidade de sustento do cidadão deve ser garantida em todos seus liames, em uma profissão que tem uma vida útil limitada – que é o caso do atleta profissional, esta condição ganha sobre peso importante e necessário.

Pois, enquanto pessoas ligadas a outras carreiras profissionais tem condições de com seu aprendizado basilar aplicar isso em novos empregos e carreiras, o atleta não se



# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



encaixa nessa mesma situação, a começar que em sua grande maioria, o atleta começa seus ensinamentos para uma vida profissional ainda jovem, com cerca de 14 anos, e rompe para uma vida profissional que durará, em média, dos 18 aos 33 anos.

Diante desses fatos, a possibilidade de se tornar um Monitor Instrutor Técnico Esportivo se apresenta como a oportunidade de continuidade no meio esportivo. A própria legislação que criou a figura do monitor de futebol deixa claro, que um período de 3 anos consecutivos ou 5 alternados como profissional já é suficiente para que o atleta tenha capacidade técnica de repassar seus conhecimentos práticos e teóricos.

A lei que trouxe a figura do monitor de futebol veio possibilitar uma condição do atleta manter o sustento familiar e não cair em um grave limbo social de degradação da dignidade da pessoa humana.

#### **4. Qualificação de profissão: necessidade de exigência advinda de lei federal infraconstitucional e liberdade constitucional da livre escolha do trabalho;**

Toda e qualquer justificativa capaz de fundamentar que um cidadão não exerça determinada profissão se embasa em questões que tragam ameaças à saúde e ao bem-estar de outro cidadão.

A Constituição Federal dispõe no seu artigo 5º Inciso XIII, que “**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”.

A liberdade de exercício do trabalho quando sofre limitação esta, somente pode ocorrer, quando há a existência de lei infraconstitucional que imponha claramente as regras para que tal fato se concretize.

Assim, de um lado, preserva-se a possibilidade de acesso a toda e qualquer profissão, garantia constitucional ligada ao direito de trabalhar, de outro, as regras que delimitam a eficácia da norma constitucional e visam à proteção ao público, impondo a

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



aferição das qualificações profissionais. O interesse público geralmente está ligado á saúde e ao acesso aos direitos do cidadão.

É a determinação constitucional que traz a indicação de que pode ser restringida, permitindo que lei infraconstitucional estabeleça requisitos para o pleno exercício da profissão, a atividade livre é regra onde a atividade dirigida, permeada de exigências, é exceção. Sendo assim, a cada pessoa é permitido escolher a atividade profissional que pretende exercer, mas a legislação específica faz as imposições necessárias para que exerça tal atividade profissional, em todos os seus graus de atuação. Tais restrições podem acontecer de diversas ordens e estarão dispostas na legislação que regulamenta cada profissão, sendo em geral exigida a formação e o registro no Conselho profissional. Se a lei que regulamenta a profissão não trazer requisitos específicos para que o cidadão a exerça, não estará nenhum outro instrumento jurídico capacitado a fazê-lo.

No âmbito geral as profissões são aprendidas na prática e o que as delimita é o nível de excelência de quem a exerce, conseqüentemente sua aceitação no mercado de trabalho.

Logo, por não existir lei infraconstitucional vigente que regulamente a profissão de treinador de futebol não se pode proibir ou limitar o exercício da profissão.

## **5. A impossibilidade de Conselho Federal – ou Regional – editar normas para qualificação ou delimitação de profissão;**

Conforme já explanado, a única possibilidade de criação de exigências para a execução de uma atividade laboral deve estar estampada na legislação infraconstitucional, questão essa totalmente pacificada nos Tribunais Superiores do país.

Assim, o primeiro destaque se prende às decisões favoráveis obtidas pelo Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Pulo, no Superior Tribunal de Justiça

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



(PROC. 2004.61.00.023290-2 AC 1266205) depois ratificada no Supremo Tribunal Federal (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 819.631 - SÃO PAULO), em ação ajuizada em face do Conselho Regional de Educação Física SP que através de uma resolução administrativa impedia aos ex-atletas que estes pudessem exercer livremente suas tarefas como instrutores/monitores de futebol, pois requeria a inscrição nos quadros daquele conselho regional.

Primeiro a decisão do STJ:

PROC.: 2004.61.00.023290-2 AC 1266205

ORIG.: 14 Vr SÃO PAULO/SP

APTE: SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

ADV: WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

APDO: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São  
Paulo CREF4SP

ADV: JONATAS FRANCISCO CHAVES e outros

RELATORp: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO

REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE  
FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE

REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.  
RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E  
6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL.

1 – Tratando-se de questão volvida à atividade fiscalizadora exercida por Conselhos profissionais, não ocorre subsunção aos incisos do art. 114, da CF, na redação da EC nº 45/2004, donde ser a Justiça Federal competente para apreciar a demanda, ante o caráter autárquico das entidades de fiscalização do exercício profissional.

**2 - A função do técnico ou monitor de futebol embora não volvida diretamente à atividade física em si enquanto atrelada ao escopo do desenvolvimento das aptidões físicas do ser humano com segurança e visando a saúde e o bem estar, de regra exercida por graduados em educação física, ao passo em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou monitores estão mais ligadas ao aspecto tático do jogo de futebol, dela não se aparta totalmente, sendo até desejável estes conhecimentos, de sorte a melhor orientar as equipes.**

**3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o triênio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art. 27 não a estabelece.**

**4. Também a frequência a programas desenvolvidos pelo CONFEF, de forma cogente, não se compadece com o**

âmbito da citada norma legal, a qual, como sabido, também estabelece regramento para as atividades de técnico e monitor de futebol.

5 – Assim a Resolução CONFEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de frequências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas. (todos os grifos são nossos)

6. Apelação da autoria a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

Aqui a decisão do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 819.631 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S): CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO  
ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADV.(A/S): CLÁUDIO A. PINHO

ADV.(A/S): JONATAS FRANCISCO CHAVES

RECDO.(A/S): SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO  
ESTADO DE SAO PAULO

ADV.(A/S) :WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA.

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO

CONFEF Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76.

ILEGALIDADE PARCIAL.

1 – Tratando-se de questão volvida à atividade fiscalizadora exercida por Conselhos profissionais, não ocorre subsunção aos incisos do art. 114, da CF, na redação da EC nº 45/2004, donde ser a Justiça Federal competente para apreciar

a demanda, ante o caráter autárquico das entidades de fiscalização do exercício profissional.

**2 - A função do técnico ou monitor de futebol embora não volvida diretamente à atividade física em si enquanto atrelada ao escopo do desenvolvimento das aptidões físicas do ser humano com segurança e visando a saúde e o bem estar, de regra exercida por graduados em educação física, ao passo em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou monitores estão mais ligadas ao aspecto tático do jogo de futebol, dela não se aparta totalmente, sendo até desejável estes conhecimentos, de sorte a melhor orientar as equipes. (grifamos)**

**3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o triênio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art. 27 não a estabelece. (grifamos)**

**4. Também a frequência a programas desenvolvidos pelo CONFEF, de forma cogente, não se compadece com o âmbito da citada norma legal, a qual, como sabido, também estabelece regramento para as atividades de técnico e monitor de futebol. (grifamos)**

5 – Assim a Resolução CONFEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de frequências com

aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas.

6. “Apelação da autoria a que se dá parcial provimento.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob fundamento de que “a violação da norma constitucional apontada não seria direta, pois o fato ocorreria somente por via transversa por suposta transgressão da norma infraconstitucional, consubstanciada nos preceitos legais que regulamentam a matéria sub judice”.

**A decisão deve ser mantida. Isso porque, para dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Leis nºs 6.354/1976, 8.650/1993 9.696/1998, além da Resolução CONFEF nº 45/2002). Nesse sentido, veja-se a ementa do AI 745.424 AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:**

**“Agravo regimental no agravo de instrumento”. Limites de atuação de conselhos profissionais. Alegada existência de substrato constitucional a justificar o acolhimento do recurso.**

**1. A decisão atacada apreciou, adequada e exaustivamente, as questões em debate nestes autos. Eventuais ofensas se referem ao plano infraconstitucional. Precedentes.**



**2. Discussão acerca da obrigatoriedade do registro nos quadros do Conselho Regional de Educação Física e da submissão à sua fiscalização, porque dependente da análise de normas infraconstitucionais, pode resultar, no máximo, na conclusão de que houve ofensa reflexa à Constituição Federal. (os grifos são nossos).**

3. Agravo regimental não provido.”

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, a, do CPC e no art.

21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Em outras duas decisões.

Decisão judicial mais recente ratifica a impossibilidade de o CREF/CONFEF editar normas que exijam quaisquer condições para o exercício de outra profissão que não o profissional de Educação Física.

Outro impedimento que a decisão traz questiona a exigência do registro, destaca-se, o simples registro, no Conselho Profissional como requisito para o exercício profissional até de professores de Educação Física que trabalhem na rede de ensino público ou privado.

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Elencam-se decisões que mostram como o entendimento jurídico se concretizou no tempo.

Primeiro, uma decisão de 2004:

## **Conselho de Educação Física não pode cobrar por registro**

8 de setembro de 2004, 19h09

O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (Cref-SP) está proibido de cobrar taxa ou anuidade obrigatória para a obtenção do registro profissional. A liminar é da juíza Sílvia Figueiredo Marques, da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Sílvia aceitou a argumentação do Ministério Público Federal, autor da Ação Civil Pública contra o Cref-SP, de que a cobrança de anuidade ou outras taxas, além de ilegal, fere o princípio do direito ao trabalho.

Para a procuradora regional dos Direitos do Cidadão, Eugênia Fávero, a Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão e institui o Conselho Nacional e os conselhos regionais de Educação Física, não prevê a cobrança dos valores, criados por resolução do Conselho Federal de Educação Física (Confef), em 2000.

A resolução, de acordo com ela, fere ainda o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que prevê “que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

**Segundo a decisão judicial, somente “a lei pode inovar no mundo jurídico” e “o Confef não pode, a pretexto de regulamentar a referida lei, impor restrições e criar obrigações que a própria lei não previu”. Ou seja, o Cref-SP não pode impedir que um profissional exerça a educação física porque não pagou a anuidade da instituição.**

(grifamos)

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Em outra ação movida pelo MPF em junho, a juíza Luciana Alves Henrique, da 18ª Vara Federal Cível, deferiu liminar proibindo o Cref-SP de exigir a inscrição em seus quadros e cobrar anuidade dos profissionais de dança, yoga, artes marciais e capoeira, como condição para que eles possam exercer suas atividades.

**Também foi proibido ao Conselho cobrar valores e tomar medidas administrativas contra academias que mantenham tais profissionais não inscritos em seus quadros. (grifamos)**

Segundo a ação, movida pelo procurador da República, Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, a cobrança de anuidade e a exigência de inscrição no conselho de educação física aos profissionais de dança, yoga e lutas, ferem os princípios de legalidade e da liberdade de trabalho.

**A juíza também afirmou que, pela resolução, o profissional que não cumpre as exigências do Cref pode ficar “impedido de exercer sua atividade, deixando de receber numerário necessário ao seu sustento”. (grifamos)**

Fonte: [http://www.conjur.com.br/2004-set-08/conselho\\_nao\\_cobrar\\_registro\\_profissional](http://www.conjur.com.br/2004-set-08/conselho_nao_cobrar_registro_profissional)

Outra decisão, já de 2017:

**Treinadores de futebol não precisam ser formados em Educação Física**

**12 de abril de 2017, 13h04.**

**Lei nenhuma restringe as funções de treinador de futebol a profissionais com diploma — nem mesmo na Lei 8.650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.** Assim, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou recurso do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo que buscava incluir a profissão de treinador de futebol entre as atividades privativas para quem tem formação em Educação Física.

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Uma ação proposta pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol de São Paulo deu origem ao recurso. A entidade tentava impedir que as atividades dos técnicos fossem fiscalizadas pelo Conselho Regional de Educação Física. Segundo o sindicato, o conselho exigia indevidamente a inscrição dos treinadores para exercício regular da profissão.

Com o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre treinadores filiados ao sindicato e o conselho, este recorreu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Porém, a sentença de primeiro grau favorável ao sindicato foi mantida.

Ao recorrer ao STJ, o conselho argumentou que a Lei 8.650/1993 está no mesmo patamar da Lei 9.696/1998, que estabelece como atividade típica dos profissionais de Educação Física a realização de treinamentos especializados nas áreas desportivas. Para o conselho, as leis não são conflitantes, mas a regulamentação da profissão de treinador deveria seguir a legislação mais recente.

O ministro relator, Herman Benjamin, lembrou julgamentos do STJ que estabeleceram anteriormente que a expressão “preferencialmente”, constante do artigo 3º da Lei 8.650/1993, apenas confere prioridade aos diplomados em Educação Física para o exercício da atividade. Dessa forma, a profissão não está proibida aos não diplomados.

**“O STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que os artigos 2º, III, e 3º da Lei 9.696/98 e 3º, I, da Lei 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física”, concluiu o ministro ao negar o recurso.**  
**(grifamos)**

Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

Revista Consultor Jurídico, 12 de abril de 2017, 13h04

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Fonte: <http://www.conjur.com.br/2017-abr-12/treinador-futebol-nao-formado-educacao-fisica>

A decisão mais recente de junho de 2017:

## Ministério Público fiscalizará Cref SP para impedir exigência de inscrição

Publicado: 2017/07/08

O Ministério Público Federal vai fiscalizar o cumprimento de uma decisão judicial que proíbe ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo (Cref4/SP) exigir a inscrição junto ao órgão de instrutores de dança, yoga, artes marciais e outros profissionais que atuam com atividade física.

Segundo a decisão judicial contra a qual não cabe mais recurso, o Cref não tem poder para controlar e condicionar o exercício profissional à filiação ao Conselho e ao pagamento de anuidades. Essa obrigatoriedade só poderia ser estabelecida por lei federal.

A sentença decorre de uma ação civil pública de 2003 proposta pela Procuradoria da República em Campinas. De acordo com notícia divulgada no site do Ministério Público, depois de ter perdido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) “o Cref4/SP recorreu Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), mas sofreu derrotas nas duas cortes. Em dezembro do ano passado, o STF não só rejeitou os pedidos para que a decisão fosse revertida, como também aplicou multa à entidade por tentativa de protelar a conclusão do processo com a interposição de recursos incabíveis. Segundo a relatora, ministra Cármen Lúcia, os argumentos do Conselho “demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional”.

Professores

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



A sentença do TRF-3 refere-se à necessidade de uma lei federal que autorize os conselhos regionais de educação física a fixar exigências para o exercício profissional.

Para os professores de educação básica, a atividade docente está disciplinada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (L. 9394/96). Ela fixa como única exigência para o exercício profissional – qualquer que seja a disciplina, inclusive os de educação física – a licenciatura. Por isso, nenhuma outra exigência pode ser imposta.

Com informações do Ministério Público Federal – Procuradoria da República em São Paulo, em 28/06/2017.

Fonte: <https://educacaofisicaunisa.com/2017/07/08/ministerio-publico-fiscalizara-cref-sp-para-impedir-exigencia-de-inscricao/>

## **6. Diferenciação entre Monitor Instrutor Técnico Esportivo e Educador Físico (bacharel e/ou licenciado no curso de Educação Física).**

Importante, nesse momento, esclarecer as diferenças entre as funções e trabalho do que se denomina um Monitor Instrutor Técnico Esportivo e um profissional Educador Físico, pois estes profissionais não se confundem, mas ao contrário, se complementam para o total desenvolvimento do atleta.

O que faz um Monitor Instrutor Técnico Esportivo é, no aspecto técnico, preparar e ministrar treinamentos, atividades teóricas e práticas conforme o estabelecido e de acordo com a modalidade. Ainda, orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento, preparar materiais necessários para realização das tarefas pelos participantes e treinandos.

O Monitor Instrutor Técnico Esportivo se encarrega dos treinamentos e da formação de uma equipe, é o responsável por preparar treinamentos táticos e técnicos.

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Essa formação e treinamentos se manifestam para que se permita o desenvolvimento específico dos atributos inerentes à modalidade esportiva praticada.

Já o preparador físico trabalha com os jogadores visando o potencial e fragilidade nos aspectos físicos de cada um.

O licenciado em Educação Física atua na docência da Educação Básica, na escola, já o bacharel é um profissional capaz de intervir acadêmica e profissionalmente nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, na educação, projetos sociais, esportes, lazer e gestão de empreendimentos dessa área.

Esse profissional para atuar deve ser graduado em Educação Física e, no caso dele sim, deve ser registrado no Conselho Regional e Nacional da categoria.

Suas atividades se dão de forma a desenvolver todas as valências do condicionamento físico com objetivo de elevar o rendimento ao máximo do atleta, inclusive evitando lesões.

Portanto, não se confundem as atribuições dos dois profissionais, cada um atuando em sua determinada área. Nas modalidades esportivas, essas funções se complementam.

Ainda, exemplificando o Monitor Instrutor Técnico Esportivo, como o próprio nome apresenta, é o responsável pelo ensinamento e manutenção técnica do atleta, enquanto o educador/preparador físico é o responsável pelo desenvolvimento e cuidado físico do atleta.

## 7. Sobre a emissão do Certificado

Com base em todo o que foi esmiuçado anteriormente, e com base na legislação vigente, o Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, **CONTINUARÁ COM SUA RESPONSABILIDADE SOCIAL COM A CATEGORIA EMITINDO O CERTIFICADO DE MONITOR INSTRUTOR ESPORTIVO.**

De acordo com todo o serviço sempre prestado com cautela, entende-se que o certificado, por mais que não haja obrigação legal, mantem o limite temporal imposto pela Lei 6.354/476, pois mesmo que esta esteja revogada, o Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo estabelece esse limite temporal como procedimento interno, em respeito aos atletas que já receberam o seu certificado, e ainda, por ser esse tempo de profissão um indicativo de todo o ensinamento que o atleta veio a obter durante o exercício de sua atividade laboral como atleta profissional e isso o gabarita a poder repassar os ensinamentos, de tal forma tendo direito a Certificação Sindical.

### 7.1. Sobre a nomenclatura do Certificado

Sobre a nomenclatura referente ao Certificado, entendemos que a nomenclatura deve ser alterada para **Certificado de Monitor Instrutor Técnico Esportivo**, pois a lei 8.650/1993, somente estabelece em seu artigo 3º, que:

“Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado **preferencialmente**:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;



# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.”

Logo, ao se utilizar que o exercício da profissão será assegurado preferencialmente, não proíbe e nem sequer limita o exercício da profissão.

## **8. Atletas das demais modalidades, Monitores Instrutores Técnicos Esportivos por analogia a legislação aplicável ao atleta profissional de futebol.**

A analogia é fonte formal mediata do direito, utilizada com a finalidade de integração da lei, ou seja, a aplicação de dispositivos legais relativos a casos análogos, ante a ausência de normas que regulem o caso concretamente.

Para que possa ser utilizada a analogia entre o caso concreto e a lei a ser utilizada, deve existir semelhanças essenciais, fundamentais e apresentar os mesmos motivos.

A analogia existe para dar harmonia e coerência ao Ordenamento Jurídico, ao se utilizar a norma numa situação semelhante ao que ela descreve. O Ordenamento Jurídico apresenta dentro dele mesmo, a solução para o caso concreto, não sendo necessário recorrer a soluções alheias à Ordem Jurídica.

A analogia fornece igualdade de tratamento, pois as situações semelhantes serão disciplinadas e decididas da mesma forma.

Assim, por analogia, as questões relativas aos atletas podem e devem se enquadrar nos mesmos requisitos de comprovação de período como atleta profissional

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



de futebol, assim farão jus ao recebimento do Certificado de Monitor Instrutor Técnico Esportivo de sua respectiva modalidade.

Para tal, assim como os atleta de futebol, devem comprovar que atuaram de maneira profissional, isso é, se enquadrar como atleta profissional conforme a definição designada e aprovada em assembleia do dia 13 de agosto de 2018, a ser incluída no estatuto social do Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo:

“Caracteriza-se como atleta profissional todo cidadão e cidadã que tem ou teve na atividade desportiva, com caracterização direta de vínculo de emprego ou não, seu modo de subsistência, total ou parcial, cuja percepção monetária se caracteriza ou caracterizava através do salário, remuneração através de licença de uso de sua imagem, patrocínio, remuneração percebida como autônomo ou quaisquer outros meios admitidos, fáticos ou legais.”

Desta maneira, todos os atletas profissionais que comprovarem a observância dos requisitos necessários estarão habilitados no direito de requerer o Certificado de Monitor Instrutor Técnico Esportivo de sua modalidade, fornecido pelo Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo.

## **9. Conclusão sobre o parecer de emitir certificado de monitor de futebol após a revogação da lei 6.354/76.**

A Constituição Federal traz em seus princípios mais essenciais, suas cláusulas pétreas, a construção de uma sociedade justa. A Carta Magna brasileira garante de

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



forma harmônica a liberdade laboral do cidadão, apenas alguns casos podendo ser limitada por lei.

A Lei 6.354/76 (revogada), em seu artigo 27, que definia o monitor de futebol, estipulava o tempo necessário que para que o atleta estivesse apto para repassar esse conhecimento obtido durante sua carreira. E com a revogação da lei, deixa de existir imposição legal para ministrar o conhecimento técnico do esporte. Ainda, em razão da revogação da lei supracitada, passou a inexistir lei infraconstitucional que limite essa profissão. Logo, é livre a qualquer cidadão exercer tal atividade.

O atleta profissional no momento em que não consegue mais exercer sua atividade em razão de sua condição física, não está apto, nesse momento, a adquirir a sua aposentadoria. Esse fato se dá em função de que o tempo de carreira não lhe possibilita a condição de contribuição mínima necessária. Dessa forma, se faz necessário que ele passe a exercer outra atividade que garanta seu sustento e de sua família.

Ainda, a própria lei havia inserido um período mínimo para que o atleta fosse considerado apto a passar os conhecimentos técnicos obtidos durante sua vida como profissional, poder-se-ia dizer que essa referência tem como base ao que impõe o Ministério de Educação e Cultura como o período mínimo de carga horária de aprendizagem para estar apto a passar os ensinamentos obtidos, tal questão em comparação aos cursos de ensino superior.

Em múltiplas decisões judiciais foi decidido que o Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) ou os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs) não podem limitar ou exigir uma qualificação não prevista em lei. Dessa forma, não pode ser exigido qualquer inscrição ou pagamento de anuidade de os Monitores Instrutores Técnicos Esportivos.

O estudo em tela ainda esclarece e deixa nítida a diferença entre as atuações dos profissionais de educação/preparação física e instrutor técnico. O primeiro atuando na

# SINDICATO DE ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



parte de desenvolvimento físico, enquanto o segundo atua na evolução técnica e tática da modalidade.

Ainda, mostrou-se por analogia que todos os atletas profissionais, independente da modalidade, têm direito ao Certificado de Monitor Instrutor Técnico Esportivo.

O Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, segundo os parâmetros definidos diante de toda base legal e fática, fornece aos atletas que comprovarem o labor caracterizado como atleta profissional de sua modalidade pelo mínimo de 3 anos consecutivos ou 5 anos alternados, o direito à emissão do **CERTIFICADO DE MONITOR INSTRUTOR TÉCNICO ESPORTIVO**.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

**Rinaldo José Martorelli**

Orientador/Advogado – Especialista em Direito Desportivo e Mestre em Direitos Fundamentais

**Guilherme Tavares Martorelli**

Advogado – Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Mestrando em Direito Desportivo Internacional

**Rodrigo de Godoi Jakobovski**

Estagiário – Bacharel em Direito

**Francisco Julio de Souza Queiroz**

Assistente Jurídico